MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2026-PGJ/CGMP/CAOPDC

Dispõe sobre a atuação institucional das Promotorias de Justiça de Entrância Inicial para o fortalecimento da política pública de prevenção, rastreamento, diagnóstico precoce e tratamento oportuno do câncer do colo do útero no Estado do Amazonas.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** e a **COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO, DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CAOPDC**, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição da República e artigos 29, XX; 51, VII e 95, VII, respectivamente, da Lei Complementar Estadual nº 011/1993 e demais normas aplicáveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília, que orientam a atuação resolutiva do Ministério Público, privilegiando a prevenção de lesões a direitos fundamentais, a indução e o aperfeiçoamento de políticas públicas, a atuação interinstitucional, o diálogo com os gestores públicos e a utilização prioritária dos instrumentos extrajudiciais como mecanismos de transformação da realidade social;

CONSIDERANDO que o câncer do colo do útero permanece entre as principais causas de mortalidade feminina no Estado do Amazonas, registrando, ao longo dos últimos anos, índices persistentemente elevados de óbitos, circunstância que evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à

prevenção e ao diagnóstico precoce da doença;

CONSIDERANDO que informações técnicas apresentadas pelo Centro Avançado de Prevenção ao Câncer do Colo do Útero – CEPCOLU evidenciam que significativa parcela dos casos ainda é diagnosticada em estágios avançados da enfermidade, reduzindo as possibilidades terapêuticas, aumentando a necessidade de procedimentos de alta complexidade e contribuindo para a manutenção dos elevados índices de mortalidade;

CONSIDERANDO *que a evolução natural do câncer do colo do útero ocorre, em regra, de forma lenta e progressiva, permitindo, durante longo período, a identificação e o tratamento das lesões precursoras antes do desenvolvimento do câncer invasivo, desde que o rastreamento seja realizado de forma adequada e em tempo oportuno;*

CONSIDERANDO *que a vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV) constitui estratégia fundamental de prevenção primária do câncer do colo do útero, sendo indispensável o fortalecimento das ações de imunização da população-alvo, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações e das autoridades sanitárias competentes;*

CONSIDERANDO que o acompanhamento dos índices de cobertura vacinal contra o HPV constitui instrumento relevante para a avaliação da efetividade das políticas públicas de prevenção, permitindo identificar insuficiências na imunização, desigualdades territoriais e grupos populacionais com maior dificuldade de acesso aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das ações de prevenção e rastreamento possui potencial para reduzir significativamente a incidência de casos avançados, a necessidade de cirurgias de alta complexidade, radioterapia, quimioterapia, internações prolongadas, cuidados paliativos e demais procedimentos de elevado custo social e financeiro;

CONSIDERANDO que o CEPCOLU foi estruturado como unidade estadual especializada destinada ao diagnóstico, tratamento das lesões precursoras, realização de procedimentos especializados, acompanhamento das pacientes e organização do fluxo de referência para os municípios do Estado;

CONSIDERANDO *que os levantamentos técnicos realizados indicam que um dos principais gargalos atualmente existentes situa-se na etapa anterior ao atendimento especializado, especialmente em razão da insuficiente cobertura dos exames preventivos, da baixa adesão ao rastreamento, da deficiência na organização dos fluxos assistenciais e das dificuldades de encaminhamento oportuno das pacientes para os serviços de referência;*

CONSIDERANDO *que a efetividade das políticas públicas de prevenção e rastreamento pressupõe a continuidade da assistência, mediante investigação diagnóstica tempestiva, acompanhamento das pacientes com exames alterados e acesso oportuno ao tratamento, observados os prazos previstos na legislação federal, especialmente na Lei nº 12.732/2012;*

CONSIDERANDO *que a existência de filas de espera para consultas especializadas, exames complementares, procedimentos diagnósticos e tratamentos, bem como a perda de seguimento de pacientes com resultados alterados, pode comprometer a efetividade da linha de cuidado, retardar o diagnóstico e contribuir para a progressão da doença;*

CONSIDERANDO que as particularidades territoriais, geográficas, culturais e logísticas do Estado do Amazonas, especialmente nas comunidades indígenas, rurais e ribeirinhas, exigem estratégias diferenciadas de vacinação,

rastreamento, busca ativa e encaminhamento, de modo a assegurar o acesso equitativo e a continuidade da assistência;

CONSIDERANDO que a superação desse cenário exige atuação articulada entre Estado, Municípios e Ministério Público, mediante o fortalecimento da atenção primária, da organização da linha de cuidado, da ampliação do rastreamento e do aperfeiçoamento contínuo da política pública de prevenção;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, por intermédio de seus membros, utilizar os instrumentos extrajudiciais legalmente previstos para acompanhar, fiscalizar, induzir e aperfeiçoar políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais;

RESOLVEM RECOMENDAR aos Promotores de Justiça de Entrância Inicial do Ministério Público do Estado do Amazonas que:

Art. 1º No âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, verifiquem a situação atual da política pública municipal de prevenção, rastreamento, diagnóstico precoce e tratamento oportuno do câncer do colo do útero, adotando, prioritariamente, medidas de natureza extrajudicial, resolutiva e indutora de políticas públicas, a fim de fortalecer a atenção primária à saúde, promover a superação dos gargalos atualmente existentes na linha de cuidado e ampliar o acesso das mulheres aos serviços especializados.

Para esse fim, recomenda-se a adoção, dentre outras, das seguintes providências:

I – solicitar informações ao Secretário Municipal de Saúde ou à autoridade responsável pela política pública municipal, acerca da organização dos serviços de prevenção do câncer do colo do útero, especialmente quanto:

a) às unidades de saúde que realizam a coleta dos exames preventivos e quais utilizam a citologia em meio líquido;

b) à cobertura territorial dos serviços;

c) à periodicidade da oferta dos exames;

d) à existência de equipes capacitadas para a realização das coletas;

e) aos fluxos de referência e contrarreferência existentes para encaminhamento das pacientes aos serviços especializados, em especial ao CEPCOLU;

f) às estratégias de busca ativa das mulheres pertencentes ao público-alvo do rastreamento;

g) às campanhas educativas e ações de conscientização promovidas pelo Município;

h) *às medidas adotadas para redução do diagnóstico tardio da doença;*

i) *à organização das ações municipais de vacinação contra o HPV, especialmente quanto à disponibilidade das vacinas, à identificação da população-alvo, às estratégias de imunização e à articulação com os serviços de atenção primária à saúde e a rede pública de ensino;*

j) às estratégias adotadas para ampliação da cobertura vacinal contra o HPV, especialmente em localidades de difícil acesso e entre grupos populacionais com baixa adesão à imunização.

II – solicitar informações estatísticas referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, contendo, sempre que possível:

a) o quantitativo estimado de mulheres pertencentes ao público-alvo do rastreamento;

b) o número de exames preventivos realizados em cada exercício;

c) a cobertura estimada da população feminina elegível no município;

d) o número de exames classificados como insatisfatórios;

e) a quantidade de exames com resultados sugestivos de lesões precursoras;

f) o número de mulheres encaminhadas aos serviços especializados;

g) o tempo médio entre a realização do exame preventivo alterado e o encaminhamento ao serviço de referência;

h) *o número de mulheres efetivamente atendidas em serviços especializados;*

i) a cobertura vacinal contra o HPV nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, com indicação, sempre que possível, da população-alvo estimada, do quantitativo de pessoas vacinadas e dos respectivos percentuais de cobertura em cada exercício;

j) outros indicadores aptos a demonstrar a efetividade da política pública municipal.

III *– verificar se o Município dispõe de fluxo organizado e eficiente de referência e contrarreferência destinado ao encaminhamento das pacientes diagnosticadas com lesões precursoras ou suspeita de câncer do colo do útero, identificando eventuais entraves administrativos, logísticos ou estruturais que retardem o diagnóstico definitivo ou o início do tratamento.*

IV *– verificar, junto aos gestores municipais de saúde e, quando necessário, aos órgãos estaduais competentes, a observância dos prazos legalmente estabelecidos para a realização dos exames necessários à confirmação diagnóstica e para o início do tratamento das pacientes com neoplasia maligna confirmada, especialmente aqueles previstos na Lei nº 12.732/2012 e na legislação correlata, identificando eventuais atrasos e obstáculos assistenciais que comprometam a tempestividade do atendimento.*

V – verificar a existência de filas de espera ou demandas reprimidas para consultas especializadas, colposcopias, biópsias, exames complementares, procedimentos diagnósticos e tratamentos destinados às pacientes com suspeita ou confirmação de câncer do colo do útero, buscando identificar o quantitativo de pacientes aguardando atendimento, os respectivos tempos de espera e os fatores administrativos, estruturais ou assistenciais que dificultem o acesso oportuno aos serviços de saúde.

VI *– promover articulação institucional com os gestores municipais de saúde, buscando o aperfeiçoamento da política pública de rastreamento, a ampliação da cobertura dos exames preventivos, a organização da linha de cuidado e o fortalecimento do fluxo de encaminhamento das pacientes aos serviços especializados.*

VII – verificar, junto aos gestores municipais de saúde, a existência de fluxos estruturados de acompanhamento e busca ativa das mulheres que apresentem alterações nos exames de rastreamento do câncer do colo do útero, especialmente daquelas que deixem de comparecer às consultas de retorno, aos exames complementares ou aos tratamentos subsequentes, avaliando a adoção de mecanismos destinados a assegurar a continuidade do cuidado, inclusive mediante

utilização de ferramentas institucionais de comunicação e convocação, tais como sistemas governamentais de mensagens, notificações vinculadas à plataforma Gov.br, quando disponíveis e tecnicamente viáveis, WhatsApp institucional, contatos telefônicos, visitas domiciliares realizadas por Agentes Comunitários de Saúde e outros instrumentos adequados, observadas as normas de proteção de dados pessoais, o sigilo das informações de saúde e as particularidades territoriais e socioculturais das pacientes.

VIII – fomentar a adoção de estratégias destinadas ao aperfeiçoamento da qualidade diagnóstica do rastreamento, observadas as diretrizes técnicas expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive quanto à utilização de metodologias aptas a reduzir a ocorrência de exames insatisfatórios e de resultados falso-negativos, quando incorporadas ou recomendadas pela política pública de saúde.

IX *– conferir especial atenção às mulheres residentes em comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e demais localidades de difícil acesso, buscando assegurar-lhes efetivo acesso às ações de prevenção, rastreamento, diagnóstico e tratamento.*

X – verificar, especificamente em relação às populações indígenas, a existência e a efetividade de estratégias diferenciadas de vacinação contra o HPV, rastreamento do câncer do colo do útero, busca ativa das mulheres elegíveis e acompanhamento das pacientes com exames alterados, bem como dos fluxos de encaminhamento aos serviços especializados, promovendo, quando necessário, articulação com os órgãos e serviços responsáveis pela atenção à saúde indígena, respeitadas as especificidades culturais, linguísticas, territoriais e assistenciais dessas comunidades e as competências dos entes e instituições envolvidos.

XI – acompanhar continuamente os indicadores municipais relacionados ao rastreamento, diagnóstico precoce, encaminhamento e tratamento das pacientes, identificando fatores que contribuam para o diagnóstico tardio da doença e adotando as medidas necessárias à superação dos gargalos eventualmente constatados.

XII – utilizar, conforme as peculiaridades de cada comarca, os instrumentos extrajudiciais legalmente previstos, especialmente Procedimento Administrativo, Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Recomendação, Audiência Pública, Reuniões Institucionais, Termo de Ajustamento de Conduta e demais mecanismos consensuais, privilegiando soluções cooperativas, estruturantes e voltadas ao aperfeiçoamento da política pública municipal.

XIII – priorizar atuação preventiva e resolutiva voltada à identificação precoce das lesões precursoras do câncer do colo do útero, considerando que a evolução natural da doença permite, em regra, sua interrupção antes do desenvolvimento da neoplasia invasiva, reduzindo significativamente a mortalidade feminina, o sofrimento das pacientes, a necessidade de tratamentos de alta complexidade e os elevados custos assistenciais decorrentes do diagnóstico tardio.

XIV – observar, no desenvolvimento da atuação funcional, os princípios da atuação resolutiva, da cooperação institucional, da prevenção de violações a direitos fundamentais e da indução de políticas públicas, em consonância com as diretrizes da Carta de Brasília e com a disciplina da Resolução CSMP nº 006/2015, privilegiando, sempre que possível, a atuação extrajudicial como instrumento de transformação da realidade social.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

(assinado digitalmente)
SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(assinado digitalmente)
DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
COORDENADORA DO CAO-PDC

Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral**, **Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 13/11/2026, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Delisa Olívia Vieiralves Ferreira**, **Coordenador(a) do CAO-PDC**, em 17/11/2026, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque**, **Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 19/11/2026, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2307808** e o código CRC **4CD44F74**.

2026.018125 2307808v5